

A LIBERDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO¹

LIBERTY IN TODAY'S WORLD

José Afonso da Silva²

Resumo

Aqui, vamos, pois, tratar do princípio da liberdade, distinguindo-o do direito de liberdade. O princípio não tem divisão. O direito se manifesta por meio de vários tipos especiais de liberdade: liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de ir e vir etc. O que se quer aqui constatar é que o ser humano é, por natureza, um ser dotado de livre-arbítrio, é um ser inteligente capaz de determinar-se segundo o seu entendimento, o que significa que é o ser dotado de capacidade de escolha. Se ele goza ou não dessa liberdade é uma questão da realidade política e social. Em conclusão, a liberdade no mundo contemporâneo tem conteúdo de princípio e de regras de direito da liberdade e sua vinculação intrínseca com o princípio da igualdade que se conjugam para a realização plena da justiça para todos.

Palavras-chave: Liberdade. Princípio. Escolha. Igualdade.

Abstract

We will analyze the liberty principle, distinguishing it from the right of liberty. This principle has no division. The right manifests itself by several special types of liberty: liberty of thought, liberty of expression, liberty of movement, etc. We seek to explain that Humans are, by nature, beings gifted with free will and intelligence, as such are capable of determining themselves through choice, that means that they are beings capable of choice. If they exercise or do not exercise that liberty is a question of social and political reality. In conclusion, liberty in today's world has the content of principle and rules of liberty rights as well as an intrinsically bonded with the principle of equality, and together they work towards ample justice for all.

Keywords: Liberty. Principle. Choice. Equality.

Sumário: 1. O princípio da liberdade e regras da liberdade; 2. Liberdade e necessidade; 3. O problema da conceituação; 4. Liberdade e liberação; 5. Liberdade e democracia; 6. Questão de ordem; 7. Liberdade interna e liberdade externa; 8. Liberdade e igualdade, uma vinculação intrínseca; 9. Referências.

¹ Artigo submetido em 31/05/2016, pareceres de análise em 13/07/2016, 12/08/2016 e 19/08/2016, aprovação comunicada em 23/08/2016.

² Livre-docência em direito constitucional pela Universidade de São Paulo (1969). Foi Professor Titular da Faculdade de Direito da USP de 1975 a 1995. Email: <zeafonsosilva@uol.com.br>

I – A LIBERDADE COMO PRINCÍPIO

1 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E REGRAS DA LIBERDADE

Podemos começar com a afirmativa geral de que o que distingue a liberdade contemporânea é o destaque do princípio da liberdade e da liberdade igual para todos, em face do direito de liberdade. Por isso, nesta primeira parte, vamos tratar do *princípio da liberdade*, deixando para a segunda parte desta exposição considerações sobre o *direito de liberdade*.

Aqui, vamos, pois, tratar do *princípio da liberdade*, distinguindo-o do direito de liberdade.

O princípio não tem divisão. O direito se manifesta por meio de vários tipos especiais de liberdade: liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de ir e vir etc.

Um símbolo do princípio da liberdade encontra-se na desobediência de Adão, em razão da qual perdeu o Paraíso, mas ganhou a liberdade e foi livremente gozar do amor com a Eva. Ganhou a liberdade, não a liberdade disso ou daquilo, mas a liberdade em si, a liberdade como tal: o *princípio*. Espártaco empreendeu guerra contra Roma não pela liberdade disso ou daquilo, mas pela liberdade em si, pela liberdade como tal. Se tivesse vencido, teria conquistado o princípio da liberdade. As formas especiais de liberdade, as liberdades em particular, viriam com as regras que se estabelecessem sobre elas, formando o direito de liberdade: de ir e vir, de praticar qualquer religião, liberdade de expressão etc. Sem o princípio, não há qualquer forma de liberdade, porque ele é que gera as regras das várias manifestações do direito de liberdade. O princípio sequer costuma ser explicitado nas constituições, porque se encontra subentendido nas regras que definem os direitos de liberdade em particular. Encontramo-lo, contudo, no art. 5º, II, da Constituição Federal: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Esse dispositivo revela duas dimensões. Uma contextual, clara e explícita, que consubstancia o *princípio da legalidade*. Outra, subentendida, que exprime a *liberdade de ação em geral*, ou seja, exprime o princípio da liberdade, (SILVA, 2010, p. 83) que é fonte e

fundamento de todos os direitos de liberdade em particular estabelecidos por regras da Constituição.

Lembramos uma passagem de Friedrich Engels, segundo a qual a “liberdade é o domínio de nós próprios e da natureza exterior, baseado na consciência das necessidades naturais; como tal é, forçosamente, um produto da evolução histórica. Os primeiros homens que se levantaram do reino animal eram, em todos os pontos essenciais de suas vidas, tão pouco livres quanto os próprios animais; cada passo dado no caminho da cultura é um passo no caminho da liberdade”. (ENGELS, 1976, p. 96)

O importante está aí expresso: o *princípio da liberdade* nasceu quando o homem teve consciência de suas próprias possibilidades. Em qualquer caso, o princípio da liberdade, como produto da evolução histórica, é o resultado de luta secular que se deu em dois momentos: *luta contra a necessidade* e *luta contra a opressão*.

2 LIBERDADE E NECESSIDADE

Como se viu do texto de Engels, houve um momento em que o homem, para ser livre, teria que dominar a natureza interior e exterior. É o conflito entre liberdade e necessidade, ou seja, aquilo que não pode deixar de ser. Quer dizer, o homem não está fora da natureza; ao contrário, faz parte dela; está, por isso, sujeito às leis objetivas da necessidade. Mas ele é também um ser social, integra o mundo prático da ética; “é criador e produto da história, e suas relações com a natureza, seu conhecimento da natureza e sua ação sobre ela estão condicionados por suas relações sociais com os outros homens”. (GARAUDY, 1960, p. 232) Assim, o homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre a natureza e sobre as relações sociais. O homem domina a necessidade na medida em que amplia seus conhecimentos sobre a natureza e suas leis objetivas. (GARAUDY, 1960, p. 196; PRADO JR., 1955, p. 551 a 553) O homem se liberta no correr da história pelo conhecimento e conseqüente domínio das leis da natureza, na medida em que, conhecendo as leis da necessidade, atua sobre a natureza real e social para transformá-la no interesse da expansão de sua personalidade.

O que se quer aqui constatar é que o ser humano é, por natureza, um ser dotado de livre-arbítrio, é um ser inteligente capaz de determinar-se segundo o seu entendimento, o que significa que é o ser dotado de capacidade de escolha. Se ele goza ou não dessa liberdade é uma questão da realidade política e social.

3 O PROBLEMA DA CONCEITUAÇÃO

Muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação do poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no *sentido negativo*, porque nega a autoridade. Outra teoria, no entanto, procura dar-lhe *sentido positivo*: é livre quem participa do poder. Ambas têm o defeito de definir a liberdade em função da autoridade. Liberdade opõe-se ao autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima.

É que a autoridade é tão indispensável à ordem social — condição mesma da liberdade — como esta é necessária à expansão individual. “O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade”. (LASKI, 1938, p. 8)³ Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*.

Montesquieu (1956, Tomo I, L. XI, cap. 3) já dizia que “a liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Numa sociedade onde há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e a não ser constrangido a fazer o que não se deve querer”. Essa noção de liberdade, contudo, é perigosa, se não se aditar que tais leis devem ser consentidas pelo povo.

Haroldo Laski define a liberdade como “ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual”. É uma boa definição, mas a expressão “ausência de coação” indica certo sentido negativo. Ora, o conceito de liberdade deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca da expansão de sua

³ Ou na tradução portuguesa **A Liberdade** (1958, p. 8).

personalidade no mais alto grau possível, o que, em resumo, significa a busca de sua felicidade. E, como o homem vive em sociedade que é necessária à consecução desses desideratos, e sendo a sociedade a união de muitos em busca de um fim comum, a felicidade do homem é tão mais autêntica quanto mais em consonância estiver com esse fim social. Assim, o conceito de liberdade deve ser expresso no sentido de *um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade*. É boa, sob esse aspecto, a definição de Rivero (1973, p. 14): “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal”.

Vou um pouco além, e proponho o conceito seguinte: *liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal*. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é *poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas *em busca*, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. E aqui, aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política. Assim, por exemplo, deixar o povo na ignorância, na falta de escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios; oprimir o homem, o povo, é retirar-lhe aquela possibilidade etc. Desse modo, também, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Subjacente a esse conceito está o princípio da igualdade, pois a compreensão histórica da liberdade acabou por demonstrar que ela só se efetivará para todos com a implementação igualmente eficaz dos direitos sociais que constituem um meio positivo para dar um conteúdo real a uma possibilidade de exercício eficaz das liberdades. Nesse sentido é que se pode aceitar a afirmativa de John Rawls (1997, p. 241) segundo a qual um dos caracteres positivos dos princípios da justiça é que eles asseguram uma proteção eficaz das liberdades iguais para todos.

4 LIBERDADE E LIBERAÇÃO

O assinalado aspecto histórico denota que a liberdade consiste, em suma, num processo dinâmico de *liberação* do homem de vários obstáculos que se antepõem à realização de sua personalidade: obstáculos naturais, econômicos, sociais e políticos. Entre os obstáculos ao gozo da liberdade, conta-se a incapacidade de tirar proveito das possibilidades oferecidas que resulta da pobreza, da ignorância e, de um modo geral, da falta de meios. (RAWLS, 1997, p. 240) É hoje função do Estado promover a liberação do homem de todos esses obstáculos, e é aqui que autoridade (poder) e liberdade se ligam. García-Pelayo o disse bem, ao escrever que "a experiência histórica tem mostrado que não é o Estado o único que oprime o desenvolvimento da personalidade; que não é a única entidade que impõe relações coativas de convivência, e que as mesmas liberdades liberais estão condicionadas em sua realização a situações e poderes extra-estatais. Tais poderes podem ser de índole muito diversa: raciais, eclesiásticos etc. e variáveis segundo os países; mas de um modo geral e comum destacam os poderes econômicos. São destes poderes, ou, melhor dizendo, das pressões econômicas destes poderes, que interessa, em primeiro lugar, liberar os grupos a que estamos aludindo, pois são a eles, e não ao Estado, que sentem como obstáculo imediato para o desenvolvimento de sua personalidade.

“Ainda mais: o Estado se mostra justamente como o meio apropriado para realizar a liberação dessas pressões, o que, naturalmente, supõe a ampliação de sua atividade e a intervenção em territórios sociais que antes permaneciam à sua margem, o que indubitavelmente produz lesões a liberdades até então consideradas intangíveis. Mas o processo de democratização sucessiva, com a subsequente pugna com os princípios liberais, se acentua, ademais, enquanto a democracia passa a informar campos alheios ao do novo procedimento de formação e realização da vontade estatal.” (GARCÍA-PELAYO, 1967, p. 203)

5 LIBERDADE E DEMOCRACIA

Desde logo, impõe-se uma pergunta: em que regime político o indivíduo tem essa possibilidade de desenvolver sua personalidade no mais alto grau? É o problema

da democracia. O conteúdo da democracia tem variado através dos tempos, obrigando, portanto, a constante reelaboração de seu conceito, de acordo com a revisão geral dos valores, que se vai processando com a complexidade da evolução social. A velha definição etimológica há muito se perdeu no tempo. Também não se confunde com liberdade e igualdade, mas não há democracia onde esses valores não encontrem a mais ampla possibilidade de expansão. Pois é nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. É o regime da livre expansão da personalidade e da completa manifestação de cada um. Democracia, afirma Merriam, é um espírito, uma atitude para com o próximo, uma forma de cooperação política através da qual a personalidade humana pode encontrar a mais pura e completa expansão de seus valores. Cooperação entre indivíduo e sociedade, entre governantes e governados para garantir as possibilidades de felicidade de cada um, numa idealização utópica que seria a identificação de governo e governados, que começa a realizar-se com a efetiva participação indireta e direta do povo no processo do poder. Mas democracia não pode mais ser concebida como essencialmente política, pois não poderia haver liberdade e igualdade política sem independência e igualdade de oportunidades econômicas e sociais. A verdadeira democraciase realiza no equilíbrio de todos os fatores necessários para darem ao ser humano a maior possibilidade de expansão de sua personalidade.

Com essas observações preliminares, é que podemos aceitar a concepção de Lincoln de que a *democracia*, como regime político, é *governo do povo, pelo povo e para o povo*. Podemos, assim, admitir que a *democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo*. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.

II - DIREITO DE LIBERDADE

6 QUESTÃO DE ORDEM

Até agora estávamos no campo do *princípio da liberdade* que, em si, não se confunde com o *direito de liberdade*. O direito se forma de regras: de onde as diversas manifestações positivas do direito de liberdade: liberdade pessoal, liberdade de crença, liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de expressão etc.

7 LIBERDADE INTERNA E LIBERDADE EXTERNA

É nesse contexto que se coloca a distinção entre liberdade interna e liberdade externa. *Liberdade interna* (chamada também *liberdade subjetiva*, *liberdade psicológica* ou *moral* e especialmente *liberdade de indiferença*) é o *livre arbítrio*, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente *liberdade do querer* (ou liberdade metafísica). Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente, à vontade do indivíduo; vale dizer, é *poder de escolha, de opção*, entre fins contrários. E daí outro nome que se lhe dá: *liberdade dos contrários*.⁴ O debate não leva a nada, até porque, a rigor, como vimos, não existe essa dicotomia. Toda gente sabe que, internamente, é bem possível escolher entre alternativas contrárias, se se tiver *conhecimento* objetivo e correto de ambas. O que é fundamental, contudo, é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela. Isto é, se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita, e, aí, se põe a questão da *liberdade externa*.

Esta, que é também denominada *liberdade objetiva*, consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em *liberdade de fazer*, “*poder de fazer tudo o que se quer*”. Mas um tal poder [como observa R. M. Mossé-Bastide (1974, p. 127)] se não tiver freio, importará no

⁴ Cf., p. ex., Mossé-Bastide, 1974, p. 16 e 128.

esmagamento dos fracos pelos fortes e na ausência de toda liberdade dos primeiros”. É nesse sentido que se fala em *liberdades* no plural, distinguindo-se em: 1) *liberdade física*, simples possibilidade dos movimentos do copo; dela é privado, por exemplo, quem está atacado de paralisia; 2) *liberdade pessoal*, que é também a possibilidade de deslocamento, mas diversa da precedente, porque depende de causas exteriores: não a tem, por exemplo, quem está na prisão; 3) *liberdade civil*, que concerne às relações do indivíduo na ordem civil; 4) *liberdade política*, que compreende as liberdades de consciência, de pensamento, de imprensa, de palavra, de associação, de culto etc.; 5) *liberdade da precisão*, que é a independência econômica para que o indivíduo não viva sob a preocupação cotidiana da dificuldade da existência.⁵

Enfim, o conteúdo moderno da liberdade compreende os direitos de todos os homens de exercer suas atividades civis, intelectuais e morais; o direito de ir e de vir; de não ser detido arbitrariamente; a inviolabilidade do domicílio; o direito de praticar qualquer religião; o direito de associar-se; o direito de petição; direito de tomar parte na organização e no exercício do poder político; o direito de votar e ser votado; direito à independência econômica etc.

8 LIBERDADE E IGUALDADE, UMA VINCULAÇÃO INTRÍNSECA

Liberdade e igualdade são dois valores ínsitos à essência e à existência da pessoa humana. A essência como sentido e a existência como vivência, que nos revelam, ao mesmo tempo, ser humano, o mundo e a relação que os une, na expressão de Jean-Paul Sartre (2003, p. 44). Neste âmbito, essência e existência se interpenetram: o homem existe por sua essência sempre igual e sua essência se revela na vivência do seu livre existir. “Estou condenado a existir para sempre para além de minha essência, para além dos móveis e motivos de meu ato: estou condenado a ser livre. Significa que não se podem encontrar outros limites à minha liberdade além da própria liberdade, ou, se preferirmos, que não somos livres para deixar de ser livres”, conclui Sartre (2003, p. 543-544).

Igualdade e liberdade são, pois, os valores que dão essência e existência ao ser humano. *Na essência*, a dimensão *do em si*, âmbito da liberdade; *na existência*, a

⁵ Para pormenores sobre todas essas liberdades, cf. Silva, p. 233-268.

dimensão do *ser-no-mundo*, do “ser-com”, âmbito da igualdade, porque “a característica de ser da realidade-humana é ser com os outros”, (SARTRE, 2003, p. 317) sem liberdade e igualdade isso não seria possível, ainda Sartre. Mostra isso que a *liberdade* é um valor *egológico*, porque projeção do ego como ego, inseparável do ego atuante, (COSSIO, 1954, p. 70) daí que é certo entender que “a liberdade não é *um ser*: é o ser do homem”. (SARTRE, 2003, p. 545) O mesmo é dizer: a liberdade é o homem: o homem é a liberdade. Pimenta Bueno, adiante de seu tempo, já dizia: “A liberdade é o próprio homem, porque é a sua vida moral, é a sua propriedade pessoal a mais preciosa, o domínio de si próprio, a base de todo o seu desenvolvimento e perfeição, a condição essencial do gozo de sua inteligência e vontade, o meio de perfazer seus destinos”. [§] “É o primeiro dos direitos, e salvaguarda de todos os outros direitos, que constituem o ser, a igualdade, a propriedade, a segurança, e a dignidade humana”. Essas ideias foram produzidas por um homem pertencente a uma sociedade escravocrata, a falar num conceito que só recentemente adquiriu universalidade: *a dignidade humana*; se tivermos isso em mente, e mais o que ele disse a propósito da igualdade “uns não nascem para escravos, nem outros para senhores”, (cf. Análise da Constituição do Império, p. 383) podemos afirmar que estamos diante de um constitucionalista sensível e avançado para sua época.

A *igualdade* é um valor *paregológico*,⁶ porque projeção recíproca de egos, uns em face dos outros, no sentido de um valor que parifica (igualiza) egos (pessoas), essências e existências, como “uma proporção real e pessoal de homem para homem que, servida, serve à sociedade”,⁷ proporção essa que consubstancia a ideia de justiça que é conatural à ideia de igualdade.

Essa concepção de liberdade como projeção do ego afugenta a dicotomia *liberdade metafísica* (liberdade do querer) e *liberdade jurídica*. De fato, há quem as separe de modo radical, como García Maynez, para quem a liberdade do querer

⁶ Estamos cunhando esse o neologismo “paregológico”, formado do prefixo “par(a)” (de origem grega, que tem como um dos seus significados, segundo o Aurélio e Honaiss, “aproximação”, “proximidade”, o que envolve relacionamento, correlacionamento) mais “egológico”, aquilo que se refere ao “ego” e por extensão, aquilo que se refere às pessoas. Logo, *paregológico*, por sua composição, significa aquilo que relaciona egos, pessoas.

⁷ O texto vem de Dante Alighieri, (s.d., p. 145). Na tradução portuguesa de Carlos de Soveral, o texto integra o conceito de direito do autor: “o direito é uma proporção real e pessoal de homem para homem que, servida, serve a sociedade, e, corrompida, a corrompe”, mas que se tem como um tipo de definição da justiça, à vista da ideia de proporção entre os homens.

(metafísica) “alude a um fato, a um poder fático do homem”, enquanto a liberdade jurídica “alude a um direito, à faculdade de fazer ou não fazer algo sem a anexação de uma sanção”. (COSSIO, 1954, p. 652) Estamos totalmente de acordo com a teoria egológica que não vê duas liberdades, mas uma única, que, para ela, é a liberdade metafísica. (COSSIO, 1954, p. 653) A concepção que sustentamos não é bem assim, até porque para a egologia cossiana “a liberdade jurídica é... a liberdade metafísica fenomenalizada” (COSSIO, 1954, p. 653) conceituada como “a faculdade de poder fazer”. (COSSIO, 1954, p. 675) Em verdade, não há duas liberdades. Quando aqui se fala em princípio da liberdade e direito de liberdade ou liberdade jurídica, não se está concebendo duas liberdades, já que o princípio da liberdade é fonte, pressuposto, de qualquer outra forma de liberdade; sem ele não existiria liberdades jurídica e política.

Foi na Idade Média que surgiram os elementos básicos de uma constituição, não mais como simples modo de ser do Estado, mas como garantia de direitos fundamentais: as ideias de *igualdade* e de *liberdade*, que são produtos da história e só poderiam desenvolver-se em virtude de certas condições históricas. Essas condições começaram a surgir na Idade Média. Do processo antitético constituído pela contradição senhor feudal e servo da gleba, foi-se formando à margem dos feudos aglomerados urbanos, os *burgos*, onde nova classe se formava, constituídas das *corporações de ofício*, embrião da economia industrial, e dos comerciantes. Aí estava o início da burguesia, a sociedade que se formou a partir dos burgos, sociedade de homens desprovidos de terra e que viviam à margem de um sistema em que só a terra garantia a existência.⁸

A atividade mercantil suscitou, desde logo, diversas necessidades de que a mais premente era a necessidade de *liberdade*. “Sem liberdade, com efeito, quer dizer, sem a faculdade de trasladar-se de um lado para outro [*liberdade de ir e vir*], de fazer contratos, de dispor de seus bens, faculdade cujo exercício exclui a servidão, como seria possível o comércio?” (PIRENNE, 1960, p. 44) Cogita-se de uma liberdade diversa daquela do mundo antigo. Neste, livre era o homem que não fosse escravo. A burguesia nascente aspirava a liberdade como meio de expandir a personalidade.

O desenvolvimento do comércio e da industrial transformou profundamente o espírito da sociedade feudal. Logo, insurreições operárias já se manifestaram na segunda metade do séc. IV, nas fábricas de tecidos em flandres e na Inglaterra com

⁸ Cf. para pormenores e ampliação, Henri Pirenne, 1966, p. 40.

reivindicações que já se subentendiam a ideia de igualdade. Vale dizer, “[a] emancipação dos entraves feudais e a implantação da igualdade jurídica, pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções”. (ENGELS, 1976, p. 89)

Foi, na verdade, John Rawls (1997, p. 233) quem percebeu o caráter reciprocamente intrínseco entre liberdade e igualdade, quando, em sua *Teoria da Justiça*, abriu um capítulo estimulante sob o título: *A liberdade igual para todos*, firmando, desde logo, uma premissa básica: “uma constituição justa deveria ser um justo procedimento organizado de maneira a garantir um resultado justo”, e logo, conclui que “as liberdades ligadas à igualdade dos cidadãos devem ser incluídas na constituição e por ela protegida”. Mais adiante John Rawls (1997, p. 543) vai estudar o fundamento da igualdade, “ou seja, as características dos seres humanos que fazem que eles devem ser tratados segundo um princípio da justiça”, cimentando, nas considerações que expende, a ideia de liberdade igual para todos, ainda que não se pode concordar com tudo que ali disse, sobretudo certo naturalismo no tratamento do princípio da igualdade, a dizer, por exemplo, admitir validade às doutrinas que fundam a igualdade sobre as capacidades naturais.⁹ A função de igualização das condições dos desiguais repele uma tal doutrina.

O princípio da igualdade se expande por todas as relações da vida humana. Mas sua interpretação pelas constituições tem sido reducionista. Só acolhendo o seu aspecto isonômico, ou seja, aquilo que a teoria chama de *princípio da isonomia*, que é a igualdade jurídica formal, a *igualdade de todos perante a lei*, quando o princípio é muito mais amplo, porque não se limita à órbita estritamente jurídico-formal.

Aqui também é preciso advertir-se de que uma coisa é o princípio outra as regras que ele gera para sua aplicação às diversas instituições jurídicas: igualdade perante a jurisdição, igualdade perante a tributação, igualdade perante a lei penal etc.

Em conclusão, a liberdade no mundo contemporâneo tem conteúdo de princípio e de regras de direito da liberdade e sua vinculação intrínseca com o princípio da igualdade que se conjugam para a realização plena da justiça para todos.

⁹ Assim entendi esta passagem: “De plus, Il n’est pas vrai que fonder l’égalité sur des capacités naturelles soit incompatible avec une doctrine égalitariste” (cf. RAWLS, 1997, p. 546).

9 REFERÊNCIAS

- ALEGUIERI, Dante. **Monarquia** (encadernado com *Vida Nova*). Lisboa, Guimarães Editores, s.d.
- COSSIO, Carlos. **Teoría de la Verdad Jurídica**. Buenos Aires: Losada, 1954.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**, São Paulo: Paz e Terra, 1976.
- GARAUDY, Roger. **La libertad**. Trad. de Sara Manso. Buenos Aires: Lautaro, 1960.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. 4. ed. Madrid: Revista de Occidente, 1967.
- LASKI, Harold. **A Liberdade**. Salvador: Liv. Progresso Ed., 1958.
- LASKI, Harold. **La Liberté**. Paris: Sirey, 1938,
- MONTESQUIEU. **De l'Esprit des Lois**. Tomo I, L. XI, cap. 3. Paris: Édition Garnier Frères, 1956.
- MOSSÉ-BASTIDE, Rose-Marie. **La Liberté**. Paris: PUF, 1974.
- PIRENNE, Henri. **História econômica e social da idade média**. São Paulo, 1966.
- PRADO JR., Caio. **Dialética do conhecimento**. t. II. São Paulo: Brasiliense, 1955.
- RAWLS, John. **Théorie de la Justice**. Paris: Seuil, 1997.
- RIVERO, Jean. **Les Libertés Publiques: I - Les Droits de l'Homme**. Paris: PUF, 1973.
- SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada**. Trad. de Paulo Perdigão Petrópolis: Vozes, 2003.
- SILVA, José Afonso da **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.